



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071546-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MOACIR BENEDITO PEREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071546-13.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: MOACIR BENEDITO PEREIRA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) FABIO VARLESE HILLAL.

VOTO: 31.051.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Impugnação à penhora -
Construção de valores inferiores a 40 salários
mínimos em conta corrente.*

*Possibilidade de penhora parcial dos valores
recebidos, ante seu valor e a mitigação da
possibilidade da penhora de salário – Manutenção
da construção sobre 30% dos valores discutidos
nos autos – Valores restantes que se destinam à
sua subsistência, consoante comprovado nos autos.*

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 26) que, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido de reconsideração e manteve a decisão anterior (fls. 19/20) que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pedido de desbloqueio de valores constritos na conta do agravante.

Entendeu o d. juízo monocrático inexistir provas acerca da natureza alimentar da verba constrita.

Aduz o agravante, em síntese, que os valores constritos são oriundos dos proventos de sua aposentadoria transferidos para a conta bloqueada, conforme comprovam os extratos juntados. Destaca que se trata de renda destinada à sua subsistência e que os valores bloqueados são essenciais para sua sobrevivência, sendo, ainda, inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, com a imediata liberação. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, além do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 95/96), comprovou o agravante o recolhimento do preparo (fls. 99/100).

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensadas informações (fls. 103/104).

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao agravante.

Verifica-se dos autos que foi bloqueado o valor de R\$ 11.597,18 em contas correntes do agravante, entre 03.02.2025 e 14.02.2025 (fls. 136/159 dos autos principais).

O executado requereu o imediato desbloqueio dos valores, sob alegação de que a referida verba é impenhorável, por ser verba oriunda de sua aposentadoria, necessária a sua subsistência e inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil (fls. 84/89 do principal).

Em razão disso, após análise da documentação juntada, o d. Magistrado proferiu a r. decisão agravada (fls. 160/161 dos autos principais), mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 179 dos autos principais), que indeferiu o pedido sob a assertiva de que não comprovada a natureza alimentar da verba.

A r. decisão, todavia, merece parcial reparo.

Sobre a alegação de impenhorabilidade da quantia inferior a 40 salários-mínimos cumpre destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador do art. 833 do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV e X do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos em conta poupança, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a subsistência do devedor e seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, a princípio – aparentemente - indistintamente, englobando quantias depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou aquelas guardadas em papel-moeda, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor-exequente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior

pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020 – os destaques não constam do original).*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).*

2. *Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).*

3. *No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante.* 4. *Estando o acórdão recorrido*

em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).¹

Recentemente, decidiu-se também ser necessário que desde que reste comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

A propósito REsp n. 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

(...)

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos

¹ No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 935.156/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019; AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020,

fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. *É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."*

21. *Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.*

22. *A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:*

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas

jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

(...)

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, no caso em comento foi bloqueado em contas de titularidade da agravante o montante de R\$ 11.597,18, mas também não se pode olvidar que possui ele diversos empréstimos realizados e paga pensão alimentícia, conforme fls. 46 deste recurso.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, razoável que se mantenha a constrição sobre 30% dos valores penhorados.

A propósito já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Prestação de serviços educacionais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 5% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2203425-17.2023.8.26.0000 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 03/10/2023).

JUSTIÇA GRATUITA - Pedido formulado nesta fase recursal – Indeferimento com determinação e observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu penhora de 10% sobre o salário/rendimentos líquidos da parte executada (excluindo-se INSS e IR) - Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/constrição não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família – Sobras de salário comportam penhora – Débito escolar excepciona penhorabilidade - Penhora de valor no percentual de 10% sobre o salário/rendimentos líquidos(excluindo-se INSS e IR) coerente com a disciplina da Lei nº 10.820/2003, aplicada por analogia em casos parelhos à falta de norma própria –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2177389-35.2023.8.26.0000 – Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 31/07/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)